



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 219/2020

1. Trata-se de estudo acerca da investigação prévia à instauração do processo correcional de natureza acusatória, de forma a adequar os trabalhos realizados na área correcional com os ditames da Lei nº 13.869, de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade.

2. A citada norma revogou a Lei nº 4898, de 1965, expandindo as condutas descritas como abusivas e estabelecendo sua aplicação a servidores públicos e autoridades civis e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público.

3. Inicialmente foram definidas 53 condutas que caracterizariam o abuso de autoridade, das quais 23 foram vetadas pelo Presidente da República, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto de 15. Assim, o texto legal define 45 condutas que podem ser punidas com até 4 (quatro) anos de detenção, multa e indenização à pessoa afetada. Ocorrendo a reincidência, o servidor poderá perder o cargo e ficar inabilitado para retorno ao serviço público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4. Para a seara administrativo-disciplinar, 7 (sete) são os dispositivos legais que apresentam alguma implicação nos trabalhos executados rotineiramente nas unidades correcionais:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

5. Para o presente trabalho, importa o disposto no parágrafo único do art. 27, que estabelece que que não constitui crime de abuso de autoridade a instauração de sindicância ou investigação preliminar sumária devidamente justificadas.

6. Verifica-se, portanto, que não restará tipificado o crime de abuso caso a instauração de um procedimento investigativo quando haja a presença de indícios da prática de um ilícito funcional, em consonância com os princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação (art. 37) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

7. A Instrução Normativa nº 14, de 2018, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dispõe em seu Capítulo I sobre o juízo de admissibilidade, que se trata da primeira análise de denúncias e representações que chegam à corregedoria. Entendendo-se pela plausibilidade da notícia acerca da prática de uma irregularidade no serviço público a autoridade competente poderá, com fundamento no juízo de admissibilidade, determinar a instauração de processo correcional investigativo ou acusatório, e a depender dos documentos carreados aos autos.

8. Havendo a necessidade de investigação, nos termos do art. 5º da referida Instrução Normativa, poderá ser instaurado um dos seguintes procedimentos:

- I - investigação preliminar (IP);
- II - sindicância investigativa (SINVE); e
- III - a sindicância patrimonial (SINPA).

9. Entretanto, verifica-se que nem sempre o juízo de admissibilidade conclui com razoável grau de certeza acerca da ocorrência de possível irregularidade. Tal se dá em razão das limitações de tal análise, que, regra geral, não abarca a realização de diligências.

10. Ocorre que a Lei de Abuso autoriza a instauração de investigação preliminar sumária que possa auxiliar na decisão da autoridade competente. Nesse sentido, quando a notícia do fato supostamente irregular não justifique a instauração de procedimento investigativo, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a coleta de evidências ou elementos indiciários que denotem justa causa para instauração do processo correcional acusatório ou para o arquivamento da denúncia ou da representação, nos termos do já citado parágrafo único do art. 27 da Lei nº 13.869, de 2019.

11. Nesse sentido, entende-se pela necessidade de regulamentação do procedimento no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a contemplar as características abaixo detalhadas.

12. Por se tratar de procedimento que objetiva coletar elementos que possam contribuir com a decisão da autoridade instauradora, importante que tenha caráter restrito e seja não burocrático, de forma a que se privilegie a celeridade.

13. O ato de decisório da instauração de tal processo deverá estar consubstanciado em um despacho, sem a necessidade de sua publicação em boletim interno ou Diário Oficial da União ou qualquer outra forma de publicidade.

14. A instrução processual poderá ser realizada de forma individualizada por servidor lotado na unidade correcional ou, alternativamente, por mais de um servidor, a critério da autoridade competente, conforme a necessidade verificada para a realização de cada ato. Tal possibilitará a escolha de servidor mais capacitado ou experiente em determinado ato, bem como facilitará a substituição do servidor em caso de afastamento legal ou por motivo de saúde.

15. Quanto ao prazo para a condução dos trabalhos, sugere-se que seja de até 180 (cento e oitenta) dias, de forma a diminuir a necessidade de prorrogações dos trabalhos.
16. Ante o acima exposto e de forma a trazer maior segurança jurídica aos gestores e dos servidores designados para atuar em processos investigativos, sugere-se a regulamentação do Processo de Investigação Sumária - IPS no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, por meio da edição de Instrução Normativa.
17. Á consideração do Senhor Corregedor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/03/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1434306 e o código CRC 37F5F4C2

Referência: Processo nº 00190.102097/2020-56
SEI nº 1434306



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a nota informativa 219.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 19/03/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1434937 e o código CRC 66452A64

Referência: Processo nº 00190.102097/2020-56

SEI nº 1434937